



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VILSON ANTONIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE  
FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e  
eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I:**

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e  
Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico dos membros do Magistério  
Público Municipal é o constante da Lei Complementar Municipal nº 06/99,  
de 27 de setembro de 1999, observadas as disposições específicas desta  
Lei.

**TÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** - A carreira e a remuneração do Magistério Público  
Municipal têm como princípios básicos:

**I** - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao  
exercício do magistério através da comprovação de titulação específica.

**II** - eficiência: competência e qualificação no trabalho  
prestado.

**III** - valorização profissional:

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.

- a) remuneração condigna e piso municipal de salários;
- b) ingresso mediante aprovação em concurso público;
- c) aperfeiçoamento profissional continuado em entidades credenciadas ou no próprio Órgão;
- d) formação por treinamento em serviço;
- e) período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;
- f) condições adequadas de trabalho;
- g) progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DO QUADRO DE CARGO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída do cargo de provimento efetivo denominado de Professor, sendo em número de 20 (vinte) cargos, estruturados em 05 (cinco) referências dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de referência, cada uma compreendendo, no máximo, 05 (cinco) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação de nível de atuação e do pessoal do Magistério.

**Parágrafo único** - As especificações do cargo constam no Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** - Para efeitos desta Lei, define-se:

**I - Magistério Público Municipal:** conjunto de professores ocupando cargos e funções nas Escolas e nos demais órgãos da rede municipal de educação, mantidos pelo Município, desempenhando atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

**II - Professor:** é o membro do Magistério Público Municipal com habilitação específica que exerce atividades de magistério.

**III - Cargo:** lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

*B*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.

**IV - Função:** é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere à categoria profissional de servidores, atribuições estas inerentes ao cargo que ocupam, ou cometidos a determinados servidores para a execução de serviços excepcionais e eventuais.

**SEÇÃO II  
DO RECRUTAMENTO**

**Art. 6º** - O recrutamento para o cargo de Professor far-se-á para a referência inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e as desta Lei.

**Art. 7º** - A formação dos profissionais de educação, como docentes, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério, na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível Médio, na modalidade Normal, bem como, para as quatro últimas séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Curta.

**Art. 8º** - Os concursos públicos serão realizados para o cargo de Professor segundo as áreas de atuação e habilitações seguintes:

**I - Área I:** Currículo por Atividades, Educação Infantil, Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) - Habilitação mínima a nível Médio, na modalidade Normal.

**II - Área II:** Currículo por Disciplina, Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) - Habilitação mínima ao nível de Licenciatura de Curta duração.

**III - Área III:** Ensino Médio - Habilitação mínima ao nível de Licenciatura Plena ou Habilitação específica de portadores de diploma em curso superior e complementação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** - Após a Década da Educação, para o ingresso na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todas as áreas de atuação, a habilitação mínima exigida será ao nível de licenciatura plena ou habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Art. 10** - A passagem do docente de uma área para outra só é permitida mediante concurso, admitindo-se a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

**Art. 11** - São funções do cargo de Professor no Magistério Público Municipal do Município de Florianópolis as seguintes: Regência de Classe e Diretor.

**§ 1º** - É pré-requisito para o exercício da função de Diretor a experiência em docência de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

**§ 2º** - A Função de Diretor de Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, da rede pública municipal, deve ser ocupada através da escolha por eleição, nos termos de lei específica.

**SEÇÃO III**  
**DOS NÍVEIS**

**Art. 12** - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério no cargo de Professor como segue:

a) NÍVEL Transitório "A" - Habilitação específica de nível Médio-Normal, seguida ou não de estudos adicionais.

b) NÍVEL Transitório "B" - Habilitação específica de grau superior, representada por Licenciatura de Curta duração, seguida ou não de estudos adicionais.

c) NÍVEL I - Habilitação específica em curso superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

d) NÍVEL II - Especialização na área específica de formação, obtida em curso de Pós-Graduação, correlato ao curso de Licenciatura Plena.

e) NÍVEL III - Mestrado na área específica de formação, obtida em curso deste nível, correlato ao curso de Licenciatura Plena.

**§ 1º** - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o diploma de nova habilitação, devidamente registrado.

**§ 2º** - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à referência superior.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**CAPÍTULO III**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - Vencimento é a retribuição pecuniária, contraprestada mensalmente ao integrante deste plano de carreira, pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

**Parágrafo único** - É vedado a incorporação de qualquer gratificação por função ao vencimento ou provento de aposentadoria.

**Art. 14** - Remuneração é a soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias (gratificações, adicionais) a que o servidor tem direito.

**Art. 15** - O Piso Municipal de Salário dos integrantes deste Plano de Carreira do Magistério é o inicial, correspondente ao Nível Transitório A, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo que o valor dos vencimentos correspondentes aos demais níveis de habilitação será fixado em razão do percentual deste inicial e conforme especificação a seguir:

<b>NÍVEL</b>	<b>PERCENTUAL</b>
<b>T.A</b> .....	<b>1.000</b>
<b>T.B</b> .....	<b>1.100</b>
<b>I</b> .....	<b>1.200</b>
<b>II</b> .....	<b>1.300</b>
<b>III</b> .....	<b>1.400</b>

**SEÇÃO II**  
**DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

**Art. 16** - A progressão na carreira é a passagem do membro do Magistério de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior dentro da faixa de vencimento do nível a que pertence, obedecendo ao critério de tempo de exercício mínimo e ao de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta seção.

*B*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Art. 17** - Os membros do Magistério Público Municipal, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício prestado ao Município, farão jus à progressão de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico da classe "A" do nível a que pertencer, até o limite máximo de 10 (dez) progressões, conforme tabela do Anexo II desta Lei.

**Art. 18** - Para fins da avaliação do merecimento à progressão, será verificada a qualificação do Professor para o trabalho docente, através da demonstração positiva do mesmo no exercício do magistério municipal, e se verifica:

**I** - pelo desempenho de forma eficiente, com competência, qualificação e dedicação às atribuições que lhe são cometidas;

**II** - pela contínua qualificação, atualização e aperfeiçoamento;

**III** - pela dedicação às atividades do Magistério Público Municipal;

**IV** - pelo tempo de serviço na função docente;

**V** - pela produção intelectual, assiduidade, pontualidade, disciplina, bem como pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**§ 1º** - Os critérios objetivos de avaliação para fins de promoção devem ser regulamentados por Decreto do Executivo, mediante a análise de comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta por 03 (três) membros, dos quais participam 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; 01 (um) representante dos Professores Municipais, escolhidos por seus pares, e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

**§ 2º** - Para efeito de promoção, não serão considerados a titulação inerente aos níveis de habilitação e os cursos não específicos à área de habilitação e atuação exigidas para o cargo.

**§ 3º** - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento todos os encontros, congressos, seminários e similares, afetos à área de Educação, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

**Art. 19** - Fica prejudicada a progressão, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço, o membro do Magistério que:

**I** - somar 02 (duas) penalidades de advertência;

**II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

**III** - completar 03 (três) faltas não justificadas;

**IV** - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

*B*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Parágrafo único** - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 20** - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão:

**I** - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

**II** - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

**III** - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a 90 (noventa) dias.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REGIME DE TRABALHO E FÉRIAS**

**Art. 21** - O regime de trabalho do membro do Magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo garantido 20% (vinte por cento) deste período em horas-atividades.

**§1º** - Para efeitos deste artigo a duração da hora do regime de trabalho corresponde a 60 (sessenta) minutos.

**§2º** - Considera-se horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

**§3º** - O professor, cujo número de horas em que leciona for inferior a sua jornada de trabalho, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da Escola ou deverá cumpri-la em outra Escola, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 22** - Aos docentes em exercício de Regência de Classe são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, fazendo jus os demais integrantes do Magistério 30 (trinta) dias por ano.

**Parágrafo único** - Para efeitos da concessão do adicional de 1/3 (um terço), quando do gozo de férias, será considerado como limite o período de 30 (trinta) dias.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**CAPÍTULO V**  
**DAS CONVOCAÇÕES**

**Art. 23** - O membro do Magistério pode ser convocado a trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para substituir professor nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de unidade escolar, com anuência do servidor.

**Art. 24** - A convocação para trabalhar em regime suplementar processar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desde que demonstrada a necessidade temporária da medida que não pode ultrapassar o período letivo, podendo ser prorrogada a critério do órgão de educação, pelo tempo máximo de 01 (um) período letivo.

**§ 1º** - A convocação cessará a qualquer tempo, cessando a necessidade temporária medida.

**§ 2º** - Pelo trabalho em regime suplementar o membro do Magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime de trabalho, padrão e referência que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**§ 3º** - Não pode ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

**§ 4º** - Cessará a convocação do regime suplementar para o membro do Magistério no encerramento do mandato eletivo de direção.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25** - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei específica, são deferidas aos membros do Magistério as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de direção em escola;
- II - pelo exercício em classe especial.

**Parágrafo único** - As gratificações e o auxílio, de que trata este artigo, são devidas somente quando o membro do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de unidade escolar ou em efetiva regência, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**SEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO**

**Art. 26** - Ao professor membro do Magistério Municipal designado para exercer a função de direção em Escola é atribuída uma gratificação mensal, em percentual, incidente no vencimento básico do Nível em que estiver enquadrado, conforme segue:

Denominação da Função	Quantidade de função	Número de alunos	Período na função	Gratificação Mês
Direção de Escola (a)	02	50 à 100	40 h	25 %
Direção de Escola (b)	01	+ de 100	40 h	30 %

**SEÇÃO II**  
**GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE ESPECIAL**

**Art. 27** - O professor com habilitação específica, no exercício de regência de classe especial e durante os afastamentos legais, terá assegurado gratificação mensal, correspondente a 20% (vinte por cento) do Nível a que pertencer, enquanto permanecer nesta situação.

**TÍTULO III**  
**DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 28** - Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** - substituir membro do Magistério temporariamente afastado;
- II** - suprir a falta de membro do Magistério com habilitação específica de magistério.

**Art. 29** - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente pode ocorrer quando não for possível a convocação de outro membro do Magistério para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do art. 24, desta lei, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único** - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perde o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofre qualquer prejuízo na ordem de classificação.

*B*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Art. 30** - A contratação de que trata o inciso II do artigo 29, desta lei, observará as seguintes normas:

**I** - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

**II** - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação se verificada persistência da insuficiência de membro do Magistério com habilitação de magistério.

**Art. 31** - As contratações são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

**II** - vencimento mensal igual ao valor do nível de habilitação, referência inicial;

**III** - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos da Lei;

**IV** - inscrição no sistema de previdência social oficial.

**TÍTULO IV**  
**DAS CEDÊNCIAS**

**Art. 32** - A cedência é o ato pela qual o Professor é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade do Município.

**Parágrafo único** - A cedência pode ser autorizada para os seguintes casos:

**I** - exercício de cargo e função de confiança;

**II** - em atendimento a convênios.

**Art. 33** - A cedência de professores se dará mediante os seguintes critérios:

**I** - as cedências que importem em ônus para o Município, os dispêndios correspondentes não incluir-se-ão nos recursos fixados nos artigos 211 e 212 da Constituição Federal concernente à aplicação obrigatória de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**II** - incluem-se no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido no inciso anterior as cedências com ônus ao Município, quando destinadas ao atendimento do excepcional ou deficiente físico pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**III** - as cedências aos órgãos da esfera municipal, estadual, federal ou órgãos não governamentais que implicarem em ônus ao Município ficarão a cargo da dotação de pessoal consignada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, não incluídas na regra dos artigos 211 e 212 da Constituição Federal, índice de aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**IV** - as cedências terão validade pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovadas, sucessivamente, por igual período, mediante solicitação da instituição interessada;

**V** - a cedência dar-se-á mediante solicitação do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo e, a liberação, efetivar-se-á mediante manifestação expressa do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, caracterizado o interesse e/ou necessidade do serviço público, bem como a concordância expressa do servidor a ser cedido.

**Parágrafo único** - O convênio correspondente determinará as formas de ressarcimento mediante apresentação dos custos levantados pelo Município e órgão beneficiado com a cedência.

**Art. 34** - Somente poderão ser cedidos professores após terem cumprido com o estágio probatório.

**§ 1º** - O professor ou servidor cedido deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cedência, apresentar mensalmente sua efetividade ao órgão de pessoal do Município.

**§ 2º** - O tempo de serviço prestado pelo professor ou servidor, na condição de cedido, será computado integralmente para percepção dos benefícios constantes na legislação municipal.

**Art. 35** - Quando houver necessidade de serviço, desde que caracterizada, poderá a Administração Municipal, a qualquer tempo, determinar ao professor, a volta ao serviço municipal mediante a revogação do ato de cedência, previamente comunicado ao órgão beneficiado com a mesma.

**Art. 36** - A Administração Municipal poderá devolver o professor cedido ao Município, na forma de permuta, ao seu órgão de origem, desde que respeitados os atos legais formalizados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**TÍTULO V  
DO QUADRO SUPLEMENTAR ESPECIAL EM EXTINÇÃO**

**Art. 37** - Fica criado o Quadro Especial Suplementar em Extinção, composto do(s) servidor(es) celetista(s) não concursado(s) e estável(is) nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, excepcionalmente regido(s) pela lei consolidada, como sendo:

<b>NÚMERO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
01	PROFESSOR	R\$ 380,00

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38** - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei, em relação a cada ato que gere aumento de despesa com fundamento nos seus artigos 15, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32 e, ainda, os provimentos de cargos além do número de professores já integrantes do quadro existente, somente serão implementados após a prévia observância e cumprimento do disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando for o caso, nas respectivas datas.

**Art. 39** - A partir do ano de 2007, o piso profissional do Magistério será o correspondente ao Nível I o qual será percebido apenas por quem tiver a titulação exigida.

**Art. 40** - Os professores leigos concursados se constituirão em cargo em extinção a partir da promulgação desta Lei, permanecendo nesta situação até que adquiram titulação que os habilite ao exercício do cargo, para então serem enquadrados no quadro permanente, ou, caso não provarem a habilitação, nos termos e prazos da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, serão enquadrados no Plano de Cargos e Remuneração - Quadro Geral do Município.

**Art. 41** - Os professores com formação no Magistério de ensino médio - modalidade normal, que não provarem a habilitação para o exercício do cargo, nos termos e prazos da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, serão enquadrados no Plano de Cargos e Remuneração - Quadro Geral do Município.

3



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Art. 42** - Os professores com formação em curso superior de curta duração, que não provarem a habilitação para o exercício do cargo, nos termos e prazos da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, serão enquadrados no Plano de Cargos e Remuneração - Quadro Geral do Município.

**Art. 43** - O ingresso de profissionais habilitados em nível médio na modalidade normal e em nível superior, em curso de licenciatura curta, no Magistério Público Municipal, somente será possível até o final do ano de 2002.

**§ 1º** - Excepcionalmente, a partir de 01 de janeiro de 2003, até o término da década da educação, será aceito o ingresso de profissionais habilitados em nível médio, na modalidade normal, acrescido de:

- No ano de 2003, pelo menos, o número de meses completos do mesmo ano, de curso superior, modalidade Licenciatura Plena, e comprovação de estar o profissional matriculado e cursando a respectiva Licenciatura;

- No ano de 2004, pelo menos 01 (um) ano completo de curso superior, modalidade Licenciatura Plena, e comprovação de estar o profissional matriculado e cursando a respectiva Licenciatura;

- No ano de 2005, pelo menos 02 (dois) anos completos de curso superior, modalidade Licenciatura Plena, e comprovação de estar o profissional matriculado e cursando a respectiva Licenciatura;

- No ano de 2006, pelo menos 03 (três) anos completos de curso superior, modalidade Licenciatura Plena, e comprovação de estar o profissional matriculado e cursando a respectiva Licenciatura

**§ 2º** - Excepcionalmente, a partir de 2003, até o término da década da educação, será aceito o ingresso de profissionais habilitados em nível superior, em curso de Licenciatura Curta, no Magistério Público Municipal, desde que comprove estar matriculado e cursando a respectiva Licenciatura.

**§ 3º** - Excepcionalmente, a partir de janeiro de 2004, até o término da década da educação, no caso de não haver inscritos em número suficiente para a seleção, será aceito o ingresso de profissionais habilitados em nível médio na modalidade Normal e em nível Superior, em curso de Licenciatura Curta, no Magistério Público Municipal, sem os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**§ 4º** - Para fins da avaliação periódica no Estágio Probatório, os Professores que ingressarem sem o curso completo de Licenciatura Plena, com base nas hipóteses previstas no "caput" e §§ 1º e 2º, deste artigo, deverão apresentar semestralmente, a comprovação da progressão do curso de Licenciatura Plena, sendo condição para a efetivação, ao final do estágio probatório, a conclusão do respectivo curso, podendo, a pedido do profissional, e para fins do disposto neste parágrafo, e devidamente justificado, ser prorrogado o lapso temporal do estágio probatório por mais 01 (um) ano.

**§ 5º** - Os requisitos e condições previstas neste artigo deverão constar do edital do respectivo concurso ou seleção realizado para fins de ingresso de profissionais no quadro do magistério.

**Art. 44** - Fica ressaltado o direito adquirido dos professores que já implementaram até a data da promulgação desta Lei, as condições necessárias para o recebimento dos adicionais e gratificações previstos nos artigos 8 a 13 da Lei Municipal 2.115, de 27 de outubro de 1992 (recepcionada).

**Parágrafo único** - Aquele Professor, cujo lapso de tempo para implementar as condições para o recebimento dos adicionais e gratificações referidas no "caput" deste artigo, está em curso, na data da promulgação desta Lei, fará jus ao recebimento das mesmas de forma proporcional ao tempo já transcorrido.

**Art. 45** - O tempo de serviço previsto no artigo 17 desta Lei, a ser considerado para fins da progressão, começa a fluir a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 46** - A Administração Municipal envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em entidades credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, afim de que os professores leigos, bem como os que assim se tornarão em 2006, adquiram a habilitação para continuarem no exercício do cargo.

**Parágrafo único** - A implementação dos programas de que trata o *caput* considerará:

- a) a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- b) a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- c) utilização de metodologias diversificadas.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Art. 47** - Revoga-se as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal nº 2.115, de 27 de outubro de 1992 (recepcionada).

**Art. 48** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos seis dias do mês de junho de 2002.

  
**VELSON ANTONIO BABICZ,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 06.06.02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

  
**ADILSO LUIS BARONI,**  
Secretário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**ANEXO I  
ESPECIFICAÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR E FUNÇÕES DO PLANO  
DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

*Denominação do Cargo:* Professor

**Forma de Recrutamento para o Cargo de Professor:** Concurso público de provas e títulos.

**Requisitos para o Provimento do Cargo de Professor:**

**1- Instrução:** titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente, obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de curso superior, nos termos da lei, e obtido em nível médio, na modalidade normal, bem como grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, para fins de ingresso, até 2002 e para os que já estão em exercício até o final de 2006.

**2- Idade:** Superior a 18 (dezoito) anos completos.

**3- Outros:** estabelecidos em lei.

**Condições para o Trabalho do Cargo de Professor:**

Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas no regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nelas incluídas as horas de atividades correspondentes ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:**

- a. Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem.
- b. Participar do processo de planejamento das atividades da escola.
- c. Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- d. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Descrição Analítica das atribuições do Cargo de Professor:**

**Função de Docência** - Regente de Classe:

- a. Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente.
- b. Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto a sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares.
- c. Ministras aulas nos dias letivos e horas estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- d. Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe.
- e. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- f. Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos.
- g. Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- h. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta político-pedagógica da escola.
- i. Participar da elaboração do Regimento Escolar.
- j. Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula.
- k. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- l. Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento.
- m. Atender às solicitações da direção referente à sua atuação docente.
- n. Atualizar-se em sua área de conhecimentos.
- o. Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes.
- p. Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar.
- q. Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional, correlatadas.
- r. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino.
- s. Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- t. Fornecer dados e apresentar relatórios de atividades.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

- u. Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente.
- v. Contribuir para o aprimoramento da qualidade de tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento.
- w. Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários.
- x. Zelar pela disciplina e pelo material docente.
- y. Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino.
- z. Executar atividades afins.

***Função de Direção***

- a. Administrar unidade escolar.
- b. Definir diretrizes de ação, de aplicação da legislação referente ao ensino e de alternativas de ativação e integração da escola com a comunidade.
- c. Traçar diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levam à consecução da filosofia e da política educacional.
- d. Oportunizar a introdução de inovações significativas e aplicar aos conhecimentos técnico-administrativos na condução de assuntos educacionais.
- e. Participar na ordenação do sistema de ensino, de modo a efetivar a coordenação e o controle do micro e macrossistema.
- f. Implantar e manter formas de atuação adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados.
- g. Planejar, bem gerir e aplicar recursos financeiros ouvindo sempre o Conselho Escolar.
- h. Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola, pela rede e pelo Sistema Municipal de Ensino.
- i. Participar do processo de planejamento dos mecanismos e instrumentos de controle - especialmente nos de avaliação - com referência a programas educacionais em desenvolvimento e a serem propostos.
- j. Participar do planejamento curricular, com vistas à melhoria qualitativa do ensino, através da caracterização da realidade escolar, necessidades a serem atendidas e possibilidades a serem aproveitadas.
- k. Apresentar subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações.
- l. Fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino.
- m. Atuar de forma integrada e democrática na busca e na aplicação de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício dos direitos do aluno.
- n. Participar da elaboração de diretrizes e metas a serem ativadas no processo de ensino, considerando a realidade educacional do sistema, os recursos disponíveis e as políticas públicas.
- o. Coordenar as atividades de elaboração do Regime Escolar.
- p. Executar outras atividades afins.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14/02, DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**ANEXO II**  
**NÍVEL DE VENCIMENTOS E PADRÕES DE PROGRESSÃO**

Nível	Padrões de Progressão R\$					
	A	B	C	D	E	F
T.A	380,00	395,20	410,40	425,60	440,80	456,00
T.B	418,00	434,72	451,44	468,16	484,88	501,60
I	456,00	474,24	492,48	510,72	528,96	547,20
II	494,00	513,76	533,52	553,28	573,04	592,80
III	532,00	553,28	574,56	595,84	617,12	638,40

Nível	Padrões de Progressão R\$					
	G	H	I	J	K	
T.A	471,20	486,40	501,60	516,80	532,00	
T.B	518,32	535,04	551,76	568,48	585,20	
I	565,44	583,68	601,92	620,16	638,40	
II	612,56	632,32	652,08	671,84	691,60	
III	659,68	680,96	702,24	723,52	744,80	